



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0570 /2024

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 28/2024.

São Sebastião, 22 de agosto de 2024.

PROTOCOLO N°	<u>1212</u>
DATA	<u>22/08/24</u>
HORÁRIO	<u>14 51</u>
VISTO	<u>Dinora</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 28/2024**, que "Fica instituído o "Dia do Fisiculturista" no calendário municipal de São Sebastião", de autoria do vereador Ercílio de Souza, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o parecer do Douto procurador legislativo que opinou pela legalidade do Projeto de Lei caso fosse efetivada a emenda supressiva do parágrafo único do art. 3º do texto original, eis que tal dispositivo criava atribuições à Secretaria de Esportes e a decisão da Comissão de Justiça, Legislação e redação, nota-se aparente vícios formais em discordância com o tal parecer, uma vez que o Projeto de Lei em apreço se apresenta formalmente inconstitucional, vide invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação de Poderes.

Contudo, não apenas o dispositivo objeto de emenda supressiva criava obrigações ao município. Observa-se que a redação dada aos artigos 3º, 4º e 5º podem dar margem à interpretações no sentido de se atribuir à municipalidade obrigações, na medida em que tais normas dispõem que "serão realizados eventos e competições dedicados à modalidade", "serão promovidos workshops e palestras educativas" e "para incentivar a participação e prestigiar os eventos realizados no 'Dia do Fisiculturista', será oferecido o status de presença VIP a atletas renomados".

Portanto, o Projeto de Lei invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante se infere, inclusive, no artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a competência exclusiva do executivo em relação a determinados projetos de leis, que dispõe sobre II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, uma vez que tais dispositivos podem dar margem à interpretações no sentido de se atribuir à municipalidade obrigações.



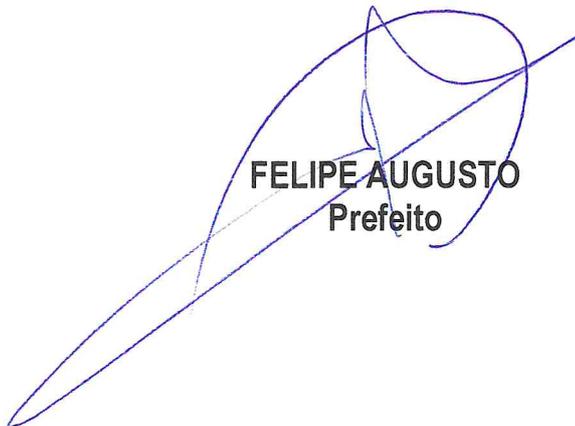
Nesta toada, há aparente vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em comento, portanto, a proposição legislativa invade a competência Constitucional para fins de iniciativa.

Em que pese à louvável iniciativa do nobre edil e a importância do tema, recomenda-se que o mesmo o faça através de indicação ao Poder Executivo para que este edite norma neste sentido, evitando-se, a inconstitucionalidade formal acima apontada.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 28/2024, em decorrência do evidente vício formal e também quanto à invasão na iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

